



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13973.000649/2007-50
Recurso nº 249.270 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.184 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente CONFECÇÕES BRULIMAR LTDA-EPP
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2005

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO APRECIADA PELO CARF, ART. 62, DO REGIMENTO INTERNO.

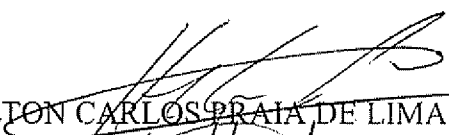
Os valores mínimos de multas estabelecidos no art. 283, do Regulamento da Previdência Social (Dec. 3048/1999), são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social (art. 357).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente


GUSTAVO VETTORATO- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Amílcar Barca Júnior, Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente).

Relatório

O presente processo administrativo diz respeito de Auto de Infração quanto à aplicação e cobrança de sanção por deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

A Recorrente teria alterado, falsificado vias de Notas Fiscais de Prestação de Serviço que iram à Contabilidade, preenchidas de valores dos serviços prestados declarados a menor do realmente cobrado de seu cliente Lunender SA, a partir de 01/2001. Ato conhecido como "calçar nota". Os fatos foram apurados pelo cruzamento de informações entre as vias das Notas Fiscais destinadas à cliente, e as que eram destinadas à contabilidade da contribuinte.

O Relatório fiscal explicita que o prejuízo da Previdência Social estaria na redução do valor pago pela recorrente no regime de apuração do Simples, ao qual era optante desde 01/1997, em que dos valores apurados são destinados à previdência social (artigo 3º, § 1º, item "f" da Lei Nº 9.317/1996).

O Auto de Infração foi lavrado constituindo o crédito tributário no valor de R\$ 33.052,41 (Trinta e Três Mil, Cinquenta e Dois Reais e Quarenta e Um Centavos), com fundamento de descumprimento ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, c/c com os arts. 232 e 233, do Regimento da Previdência Social - RPS (Dec. 3048/1999), aplicando-lhe a sanção dos artigos 92 e 102, 283, II, J e 373, e com gradação da multa conforme o art. 292, II, todos do mesmo diploma.(fls. 01)

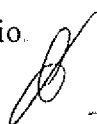
Em impugnação apresentada indiferentemente de intimação da lavratura do Auto de Infração, suprimindo a necessidade desse ato, sendo declarado tempestivo (fls. 46). O Recorrente alegou a nulidade do procedimento por Mandado de Procedimento Fiscal direcionado à Lunender S.A ter sido recebido pelo contador sem poderes para recebê-lo, bem como que a multa aplicada e a sua gradação seriam inconstitucionais.

Os autos foram encaminhados à Delegacia de Receita Previdenciária de Blumenau que decidiu pela procedência do lançamento, não acolhendo a preliminar de nulidade do AI em razão do MPF direcionado à Luneder S.A. Ter sido recebido por procurador sem poderes para tanto, pois se tratava de pessoa jurídica diversa da recorrente que teve seu MPF recebido pelos sócios. Ainda, a decisão *a quo* entendeu como precedente a aplicação da multa e sua gradação, por estarem os fatos relatados em plenamente tipificados nos dispositivos que fundamentam o AI, e seus valores estarem atualizado pela Portaria MPS n. 822/2005.

Após a ciência da decisão *a quo*, o Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual teve as competências transferidas à 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF. Na época não foi admitido na instância inferior em razão da ausência do depósito recursal prévio de 30%, o que foi revertido em face de ordem judicial emanada pelo Mandado de Segurança n. 2007.72.05.0001-3/SC. Em suas razões, arguiu a apenas a nulidade da gradação e atualização da multa aplicada, requerendo a sua redução ao valor de R\$ 6.361,73.

Após isso, os autos vieram à presente Turma Especial para julgamento.

Esse é o apertado relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO VETTORATO, Relator

O recurso é tempestivo, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

O auto de infração foi lavrado e teve lavrada multa conforme o ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, c/c com os arts. 232 e 233, do Regimento da Previdência Social - RPS (Dec. 3048/1999), aplicando-lhe a sanção dos artigos 92 e 102, 283, II, J e 373, e com gradação da multa conforme o art. 292, II, todos do mesmo diploma, sendo os seus valores atualizados por Portaria Ministerial, na época pela Portaria MPS n. 822/2005.

Os artigos 92 e 102, da Lei n. 8.212/1991, autorizam ao Poder Executivo Federal, mediante Decreto, cominar as penalidades às infrações aos dispositivos do mesmo diploma legal, que não tenham previsão de sanção específicas, respeitados os valores máximos e mínimos nele estabelecidos. Tais valores ainda podem e devem ser atualizados por portaria ministerial.

É prerrogativa dos auditores fiscais federais zelar pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando o contribuinte obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, bem como, exibir todos os documentos e livros. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, sem prejuízo da penalidade cabível (auto de infração), o fisco pode lançar de ofício a importância devida por intermédio do lançamento, nos termos do art. 33, §§ 1º a 3º, e § 7º, e art. 37, da Lei n.º 8.212/1991, bem como, disposto no art. 113, §§ 2º e 3º, do CTN.

Sob a mera alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade de tais dispositivos legais que fundamentam o auto de infração não tem o condão de autorizar ao Administrador Público, agente fiscal ou julgador do contencioso administrativo, de afastar a sua aplicação. No caso dos conselheiros do CARF, tal impedimento está disposto no art. 62, do seu Regimento Interno. Dessa forma, salvo exceções estabelecidas no mesmo dispositivo.

Ainda, quanto à atualização dos valores o Recorrente desconsiderou a ordem do art. 373, do Regulamento da Previdência Social:

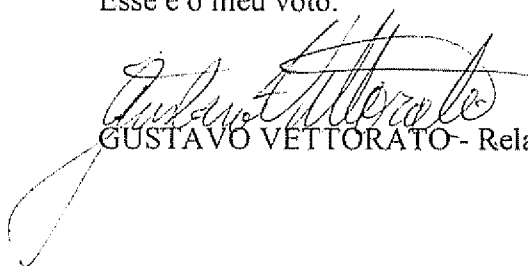
Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Ou seja, os valores do Auto de Infração foram lançados em conformidade o art. 283, II, j, do RPS, estão reajustados conforme o art. 373 do mesmo diploma, e da forma como está consignado no art. 357, da Instrução Normativa n. 971/2009 da Secretária da Receita Federal do Brasil.



Assim, entende-se que se deve ser conhecido o recurso, mas, no mérito, deve-se NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, mantendo-se a decisão *a quo* inalterada.

Esse é o meu voto.



GUSTAVO VETTORATO - Relator